

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO TEMA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL TRABALHISTA: MUDANÇAS DECORRENTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988*

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

CARDOZO, Angelica Martins
angelicamcardozo@hotmail.com

DIAS, Andressa Caroline
andressaadias@hotmail.com

MESTRINEL, Marcos Antonio
marcosmestrinel@yahoo.com.br

RESUMO

A substituição processual trabalhista é espécie de legitimação extraordinária para a propositura de ação judicial. Por ela o substituto, como parte na relação jurídica processual, pleiteia em nome próprio direito alheio. A Constituição de 1988 outorgou legitimação extraordinária aos sindicatos para a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria profissional ou econômica por eles representada. Houve controvérsias sobre o alcance da norma constitucional, notadamente quanto à extensão da legitimação extraordinária. O Tribunal Superior do Trabalho adotou, inicialmente, entendimento de que a substituição processual trabalhista somente

*Artigo adaptado de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Santa Lúcia em novembro de 2010, originalmente intitulado “Substituição processual trabalhista”, do discente Marco Antonio Mestrinel, sob orientação de Prof. Dr. Hélcio Luiz Adorno Júnior, com a participação de Andressa Caroline Dias e Angelica Martins Cardozo.

seria possível nos casos expressamente previstos em leis infraconstitucionais, posição esta materializada na Súmula nº 310 daquela Corte. Esse posicionamento foi modificado após decisão do Supremo Tribunal Federal, que adotou entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988 permite a legitimação extraordinária ampla aos sindicatos, independentemente de qualquer outra norma que a regulamente, com eficácia plena. Desta forma, prestigiou a tutela coletiva dos direitos dos trabalhadores, principalmente quanto aos direitos sociais e individuais homogêneos, coletivos e difusos, contribuindo para modernizar o sistema jurídico brasileiro. A evolução da jurisprudência no tema da substituição processual trabalhista, à luz do artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, é o objeto deste artigo.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito do trabalho; sindicato; substituição processual; legitimação extraordinária; tutela coletiva.*

INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é analisar o instituto da substituição processual no direito do trabalho. Segundo a evolução da jurisprudência, o artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988¹, ampliou o papel de representação da categoria pelos sindicatos. O legislador constituinte visou proporcionar aos trabalhadores tutela jurisdicional mais ampla, evitando o contato direto com o empregador para protegê-los de represálias.

Essa proteção aparece em âmbito processual, pois ao transferir aos sindicatos a tarefa de buscar judicialmente a solução de questões relativas ao contrato de trabalho, afasta o contato direto entre seus sujeitos. A notória hipossuficiência dos trabalhadores na relação de trabalho frente ao poderio econômico das grandes empresas torna-os dependentes, mitigando seu poder de negociação. Assim, são muitas as vantagens da aplicação extensiva do instituto da substituição processual no processo do trabalho e, como já

¹ Artigo 8º da Constituição de 1988: É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

decidiu o Supremo Tribunal Federal, conta com amparo constitucional.

Serão estudados os pressupostos necessários para a instauração e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o exercício do direito de ação, exigidos para o pronunciamento judicial sobre o mérito da demanda. Especial destaque será dado à legitimidade de parte, como antecedente necessário ao estudo da legitimação para a propositura da ação, nas modalidades ordinária e extraordinária. As diferenças entre os institutos da substituição processual, da representação e da assistência, assim como as hipóteses de legitimação extraordinária trabalhista, que foram relacionadas pela antiga Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho, merecerão atenção específica.

As controvérsias que se instauraram após o advento do artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988 também serão apresentadas, para demonstrar que o entendimento que prevalece é o da ampla e imediata substituição processual pelos sindicatos, conforme interpretação uniformizadora da jurisprudência ditada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Para se entender a substituição processual trabalhista, é necessário identificar, primeiramente, os pressupostos processuais, que são os requisitos necessários para a instauração válida e a regular tramitação do processo (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007).

A relação jurídica processual, para ser constituída, depende da apresentação da petição inicial pelo autor, como primeiro sujeito (ALVIM, 1986). O pedido movimenta o órgão judicial, que exercerá a jurisdição, pronunciando-se no processo. Ao despachar a petição inicial para determinar a citação do réu, o juiz surge como segundo sujeito da relação jurídica processual. Ela se completa com a citação do réu para que exercite seu direito de defesa. A relação jurídica processual assume, assim, a forma triangular, com a inclusão do réu como terceiro sujeito. Segundo Alvim (1986, p. 321):

[...] O conceito de relação jurídica processual traduz-se em última análise, como sendo aquela relação jurídica formada entre o autor e o juiz, entre o juiz e o réu e entre o autor e o réu. É uma relação trilateral.[...]

O preenchimento dos pressupostos processuais é antecedente necessário para a análise do mérito da demanda, como ensina Theodoro Júnior (2007, p. 69):

[...] Os pressupostos são exigências legais sem cujo o atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da *relação processual*. [...] (grifos do autor)

Os pressupostos processuais dividem-se em objetivos e subjetivos e aqueles ainda podem ser subdivididos em intrínsecos (ou positivos) e extrínsecos (ou negativos), segundo Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 212), para quem:

[...] ao lado das condições da ação, os pressupostos processuais integram a categoria genérica dos pressupostos de admissibilidade da atividade jurisdicional específica. A doutrina os classifica em pressupostos de existência e de validade (pressupostos positivos), além dos pressupostos negativos, cuja presença obsta o regular desenvolvimento do processo. [...]

O preenchimento dos pressupostos processuais objetivos intrínsecos ou positivos, que são os requisitos necessários para a existência do processo, permite a válida instauração da instância. Quebra-se a inércia da jurisdição, que somente é exercida quando for adequadamente acionada. Em outras palavras, esses pressupostos referem-se à adequação do procedimento às normas legais. São exemplos de pressupostos processuais desta espécie: petição inicial apta, que é aquela que atende aos requisitos legais (artigos 282 do Código de Processo Civil e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho), citação válida, competência e imparcialidade do juiz, capacidade processual e legitimidade para o processo. É o que ensina Martins (2010, p. 231), ao mencionar que “os pressupostos de validade do processo são: competência, insuspeição, inexistência de coisa julgada e de litispendência, capacidade processual dos litigantes, regularidade da petição inicial e da citação”. Os pressupostos processuais objetivos extrínsecos ou negativos, ao contrário, são situações ligadas a outro processo que não podem se materializar novamente no novo feito. Relacionam-se aos fatos impeditivos do exame do mérito, cuja presença gera a nulidade do processo. Segundo Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 216):

[...] além dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes, em cada caso concreto, sob pena de inexistência ou invalidade da relação jurídica pro-

cessual, há também os chamados pressupostos processuais negativos, que se situam fora da relação jurídica processual que se esteja analisando, por isso que são também chamados de pressupostos extrínsecos ou exteriores. [...]

A caracterização desses pressupostos impedirá a análise do mérito do pedido, gerando sentença meramente terminativa, que é aquela que determina a extinção sumária do processo. Wambier, Almeida e Talamini (2007) relacionam como pressupostos negativos a litispendência, a coisa julgada e a preempção.

Os pressupostos processuais subjetivos ligam-se aos sujeitos da relação jurídica processual. Segundo Theodoro Júnior (2007, p. 70):

[...] Os subjetivos relacionam-se com os sujeitos do processo: juiz e partes. Compreendem:
a) a competência do juiz para a causa;
b) a capacidade civil das partes;
c) sua representação por advogado. [...]

O juiz deve estar investido de jurisdição e ter competência (originária ou adquirida) para conhecer e julgar a causa. Também deve ser imparcial, desimpedido e insuspeito. Como ensina Theodoro Júnior (2007, p. 70):

[...] Além de competente, isto é, de estar investido na função jurisdicional necessária ao julgamento da causa, não deve haver contra o juiz nenhum fato que o torne impedido ou suspeito (arts. 134-138). [...]

As partes precisam ser capazes, não bastando que sejam titulares dos direitos e obrigações envolvidos na relação jurídica material. Devem ter capacidade para figurar em um dos pólos da relação jurídica processual, a qual é chamada de capacidade de agir (ou processual). Há duas espécies de capacidade: a jurídica (ou de direito), que é a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil, e a processual, que se resume na capacidade de estar em juízo, defendendo direitos e obrigações (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007).

O artigo 7º do Código de Processo Civil reserva extensão maior ao conceito de capacidade processual que o dado pela legislação comum à capacidade civil, ao preceituar que “toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Confere-se capacidade processual a entes despersonalizados, de modo que há situações em

que antes que não possuem capacidade civil (capacidade de ser sujeito de direitos) podem figurar como parte no processo (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007). Podem ser consideradas partes as pessoas naturais (inclusive o nascituro), as jurídicas e as formais (massa falida, herança jacente ou vacante e o espólio), desde que estejam devidamente representadas nos casos em que não tenham capacidade plena ou quando a legislação assim dispuser. Para Theodoro Junior (2007, p. 90):

[...] A capacidade de ser parte no processo civil, porém, não cabe apenas às pessoas naturais e jurídicas. Há, também, certas massas patrimoniais necessárias, que, embora não gozem de personalidade jurídica, são admitidas a figurar em relações processuais como parte ativa ou passiva. Tais são a massa falida, o espólio e herança vacante ou jacente (art. 12, nº III, IV e V), a massa do insolvente civil (art. 766, nº II) e as sociedades sem personalidade jurídica (art. 12, nº VII). [...]

A falta de algum dos pressupostos processuais implicará na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por serem relevantes para a válida instauração e para o desenvolvimento regular do processo, sua ausência deverá ser declarada de ofício, como matéria de ordem pública (artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil)².

3. O DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO DE AÇÃO

Os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, embora a falta de preenchimento de alguma delas também resulte na extinção do feito sem resolução do mérito. Enquanto os primeiros são os requisitos para a válida instauração e tramitação do feito, as segundas são as exigências infraconstitucionais para o exercício do direito constitucional de se buscar a tutela jurisdicional. A diferenciação é importante para o presente estudo, a fim de que se entenda a classificação da legitimidade de parte como uma das condições para o exercício do direito de ação (THEODORO JÚNIOR, 2007).

² Artigo 301 do Código de Processo Civil: § 4º: Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - perempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII - conexão; VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar. § 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

3.1 ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO

A ação é um direito subjetivo público e, na lição de Liebman (1985), citado por Theodoro Junior (2007, p. 59), “consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional”. É a faculdade de ingressar em juízo, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, e permite ao seu titular provocar o Estado para obter a tutela jurisdicional³. Por essa razão, afirma-se que as ações são movidas pelo autor em face do réu e não contra ele. A tutela jurisdicional deve ser dada pelo Estado em relação ao réu, em face de quem as ações são promovidas, vez que é responsável por dizer o direito no caso concreto, mediante o exercício da jurisdição. Reale (2005, p. 239) define direito subjetivo nos seguintes termos:

[...] no sentido específico e próprio deste termo, só existe quando a situação subjetiva implica a possibilidade de uma pretensão, unida à exigibilidade de uma prestação ou de um ato de outrem. O núcleo do conceito de direito subjetivo é a pretensão, a qual pressupõe que sejam correspectivos aquilo que é pretendido por um sujeito e aquilo que é devido pelo outro (tal como se dá nos contratos) ou que pelo menos, entre a pretensão do titular do direito subjetivo e o comportamento exigido de outrem haja certa proporcionalidade compatível com a regra de direito aplicável à espécie. [...]

Na vida em sociedade, são muitos os conflitos de interesses que, por força do exercício do direito de ação, podem ser levados à apreciação do Poder Judiciário. O Estado deve conhecer e julgar esses conflitos para solucioná-los conforme a lei, de modo a garantir a segurança jurídica, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988)⁴.

As partes acionam o Poder Judiciário para obter a tutela que solucione o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Para tanto, é necessária a individualização da ação, com a identificação das partes, do pedido e da causa de pedir, que são seus elementos formadores. Pelas lições de Theodoro Junior (2007, p. 73):

³ Artigo 5º da Constituição de 1988: XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁴ Artigo 5º da Constituição de 1988: XXXVI: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...] Como não se tolera, a bem da segurança jurídica das partes, que a uma só lide possam corresponder mais de uma solução jurisdicional, impõe-se identificar as *causas* para evitar que um novo processo possa vir a reproduzir outro já findo ou ainda pendente de julgamento final. [...] Para, outrossim, identificar uma *causa* aponta a doutrina três elementos essenciais: a) as partes; b) o pedido; c) a causa de pedir. [...] (grifos do autor)

As partes são os titulares dos interesses em conflito, a saber, o sujeito ativo da pretensão e o sujeito passivo responsável por seu adimplemento. Em outras palavras, é quem postula em juízo e aquele em face de quem se pede o pronunciamento jurisdicional. Ressalvem-se os casos de legitimação extraordinária, nos quais o autor da ação não é o titular do direito material, dada a presença do substituto processual no pólo ativo (artigo 6º do Código de Processo Civil)⁵, o que será apreciado mais detidamente a seguir.

O segundo elemento da ação é a causa de pedir, que são os fundamentos de fatos e de direito que ensejam o seu ajuizamento. Devem estar amparados por norma jurídica que resguarde o direito violado. Segundo Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 128):

[...] Ao levar sua pretensão a juízo, o autor apresenta duas ordens de fundamentos: os fatos pelos quais pretende uma solução do Estado e o direito que, em seu entender, decorre de tais fatos. Em razão disso, isto é, deste conjunto complexo de fatos e de fundamentos jurídicos, é que o autor formula seu pedido. [...]

A procedência da ação dependerá da veracidade das alegações do autor e do enquadramento dos fatos constitutivos de direito, os quais não podem ser afastados por outros fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, na regra legal (THEODORO JÚNIOR, 2007).

O terceiro e último elemento da ação é o pedido, que delimita o objeto litigioso e fixa os limites da sentença (artigo 460 do CPC)⁶. Para Nogueira (1992, p. 19):

⁵ Artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

⁶ Artigo 460 do Código de Processo Civil: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

[...] O *pedido* é o objeto da ação, isto é, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional. O pedido deve ser formulado com clareza e somente pode ser modificado até a citação do réu e depois só com seu consentimento (CPC, art. 264), sendo proibida sua alteração após o saneador. [...] (grifo do autor)

O pedido pode ser classificado como imediato ou mediato. Aquele é a tutela pretendida pelo autor, ou seja, a providência direta que ele requer ao juízo, relacionada a uma sentença com conteúdos de conhecimento (declaratório, condenatório ou constitutivo), de execução ou cautelar. O pedido mediato é o próprio bem jurídico que o autor quer proteger com a sentença. Em resumo, o pedido imediato está relacionado ao direito processual e o mediato ao direito substancial (ou material) (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007).

O pedido deve ser certo e determinado. Não pode ser implícito ou gerar dúvidas sobre o que o autor pretende como prestação jurisdicional. Deve ser expresso para permitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Por outro lado, deve estar em consonância com o fato e o direito expostos na petição inicial, sob pena de ser indeferida liminarmente por inépcia (artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil)⁷. Segundo Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 299):

[...] A certeza e determinação do pedido são necessários não apenas porque a jurisdição não pode atuar sobre hipóteses ou dúvidas, mas também para a exata e precisa fixação do objeto litigioso, o que tem reflexos importantes em outros institutos processuais, como a coisa julgada, a litispendência e a perempção. Além disso, a certeza e determinação do pedido são decorrência natural da causa de pedir, sendo inepta a petição inicial, cujo pedido não contiver correlação lógica com os fatos narrados (art. 295, parágrafo único, II). [...]

Os pedidos merecem ser interpretados de forma restritiva, para que se defira apenas o que foi pleiteado (artigo 293 do Código de Processo Civil)⁸. A interpretação de pedidos pelos critérios ampliativos ou extensivos pode implicar na violação dos limites da lide e na quebra do princípio da inércia de jurisdição, que é aquele segundo o qual o juiz não pode agir sem que haja

⁷ Artigo 295 do Código de Processo Civil: A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta;

⁸ Artigo 293 do Código de Processo Civil: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juro legais.

requerimento das partes, exceto quando houver autorização legal expressa.

A identificação dos elementos da ação é importante para se evitar a litispendência, que é a tramitação de duas ações iguais perante diferentes juízos, e para se evitar a violação da coisa julgada, que é a repetida manifestação jurisdicional sobre a mesma ação já decidida em definitivo (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007).

3.2 CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

O exercício do direito de ação, em âmbito processual, não é feito de modo incondicionado ou genérico, pela mera aplicação da garantia constitucional. Deve estar relacionado a uma pretensão e preencher certos requisitos legais, que são as chamadas condições da ação. Segundo Wambier, Almeida e Talamini (2007, p. 137), pelas lições de Liebman (1985):

[...] ao lado de um direito absolutamente abstrato e incondicionado de ter acesso aos juízes e tribunais (o “direito constitucional de ação”, “direito de acesso à jurisdição”), há o direito “processual” de ação (direito de receber sentença de mérito, ainda que desfavorável). Para que exista esse segundo direito, devem estar presentes determinados requisitos (as “condições da ação”) - sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional (CPC, arts. 3º, 6º, 267, VI e 301, X). [...] (destaques dos autores)

São condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte (legitimação para a causa) e interesse processual ou de agir. A falta de qualquer dessas condições leva à extinção do feito sem resolução do mérito por carência da ação, conforme artigos 267, inciso VI, e 301, inciso X, do Código de Processo Civil⁹.

A legitimação para a causa (*legitimatio ad causam*) “é a possibilidade de o autor ser titular do direito material, pois deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu” (SANTOS, 1997, p. 171). Se a ação é um direito abstrato e a relação jurídica processual é autônoma e distinta da relação jurídica material, pode ocorrer que aquele

⁹ Artigo 267 do Código de Processo Civil: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Artigo 301 do Código de Processo Civil: Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] X - carência de ação.

que a ajuíze seja pessoa diversa do titular do direito material. Na maioria dos casos, o titular do direito material será, também, o titular da ação mas, quando a lei permitir, essa coincidência poderá não acontecer (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

A legitimação para a causa pode ser ativa (do autor) ou passiva (do réu). O artigo 6º do Código de Processo Civil veda, como regra geral, que se pleiteie direito alheio em nome próprio, ressalvando as hipóteses de expressa autorização legal, e o artigo 3º do mesmo diploma legal dispõe que é preciso ter legitimidade e interesse para propor ou contestar a ação. Portanto, a legitimação ativa para a causa será, em regra, do titular do direito material discutido em juízo, exceto se faltar pertinência subjetiva da ação.

Tem legitimação passiva para a causa, por outro lado, o devedor da obrigação, que sofrerá os efeitos do provimento jurisdicional. Assim, tanto quem propõe a ação como aquele em face de quem ela é proposta devem ter legitimidade para a causa. O autor deve ser titular do interesse, que é o objeto da lide, em relação ao réu. A *legitimatío ad causam* deve ser ativa e passiva, conforme os já invocados artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil. Segundo Santos (1997, p. 171):

[...] São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque é reclamada para a generalidade dos casos. [...]

Na legitimação extraordinária, que também é chamada de substituição processual, porém, há permissão legal para que se pleiteie em nome próprio direito alheio. Como ensina Santos (1997, p. 171), “dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para litigar em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio”. Não se materializa, nestes casos, mencionada identidade entre o titular do direito material e o autor da ação, mas se trata de exceção à regra legal. É o que ocorre nas reclamações trabalhistas ajuizadas pelos sindicatos para a defesa de interesses dos membros da categoria que representam (profissional ou econômica) e nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público (LEITE, 2011).

A distinção entre legitimidades ordinária e extraordinária é de fundamental importância para se entender a interpretação que foi dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988

e será objeto de estudo mais detalhado no capítulo 5 deste artigo.

As outras duas condições da ação, como já se destacou, são o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Aquele é a necessidade de se ingressar em juízo para se obter o resultado pretendido, que deve ser útil ao autor. Segundo Theodoro Júnior (2007, p. 67):

[...] Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*. [...] (destaques do autor)

Em outras palavras, o interesse processual pressupõe a ocorrência de lesão a um interesse substancial e demanda a utilidade do provimento jurisdicional. O interesse processual estará presente nas hipóteses em que a parte precise ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e quando o provimento jurisdicional possa trazer alguma utilidade prática. Estará materializado nos casos em que o direito seja ameaçado (ou efetivamente violado) pelo descumprimento da prestação, dada a resistência do réu à pretensão do autor (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007).

A última condição necessária para o exercício do direito de ação é a possibilidade jurídica do pedido, que é a expressa proibição pelo ordenamento jurídico para que determinada pretensão seja apreciada pelo Poder Público. Nogueira (1992, p. 20) sustenta que “possibilidade jurídica do pedido consiste justamente na viabilidade do pedido, isto é, invocar ou formular pedido admitido pelo direito objetivo ou que não seja proibido por este”.

A falta dessa condição da ação poderá implicar inclusive na inépcia da petição inicial e no seu indeferimento liminar, conforme preceitua o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil¹⁰.

O pedido deve ser possível e o objeto da obrigação precisa ser lícito. O pedido será juridicamente possível, como visto, quando não for proibido expressamente pelo ordenamento jurídico. Exemplo clássico de impossibilidade jurídica do pedido é o da cobrança de dívida de jogo, que não conta com proteção jurisdicional e, para Alvim (1986, p. 318):

[...] é instituto processual e significa que ninguém pode intentar uma ação sem que peça uma providência que esteja

¹⁰ Artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil: III - Quando o autor carecer de interesse processual;

em tese (abstratamente), prevista no ordenamento jurídico, seja expressa, seja implicitamente. [...]

Assim, para que o direito de ação seja exercido, é necessário, como terceira condição, que o pedido que veicula tenha previsão positiva no ordenamento jurídico, sob pena de indeferimento da petição inicial. A falta de qualquer das condições da ação importará na declaração de carência da ação e na extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse caso, o juiz não chegará a dirimir o conflito e não apreciará o mérito do pedido (SANTOS, 1997).

4. LEGITIMAÇÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

A legitimidade, como já se destacou, é uma das condições para o exercício do direito de ação e para o conseqüente pronunciamento do órgão jurisdicional sobre o mérito da causa. A legitimidade *ad causam* é a qualidade para figurar em um dos pólos da relação jurídica processual (SANTOS, 1997).

Na legitimação ordinária, a parte é o titular do direito material. O próprio credor defende seu interesse, acionando o órgão jurisdicional em nome próprio para demandar direito de sua titularidade. Constitui a regra geral, pela qual aquele que se afirma titular do direito material tem legitimidade para, como parte no processo (autor ou réu), discuti-lo em juízo. É a coincidência entre a titularidade do direito material discutido em juízo e de exercício do direito de ação (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007).

Há casos excepcionais, entretanto, em que o sistema jurídico autoriza alguém a pleitear, em nome próprio, direito alheio. É a hipótese da legitimação extraordinária que, no sistema brasileiro, não pode decorrer da vontade das partes, mas somente da lei. A substituição processual é uma espécie de legitimação extraordinária, como explica Theodoro Júnior (2007, p. 68):

[...] De par com a legitimação *ordinária*, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação *extraordinária*, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. [...] (grifos do autor)

Na legitimação extraordinária, um terceiro é autorizado por lei a defender direitos de que não é o titular, como substituto processual. Para a legitimação extraordinária, que é excepcional, é necessária expressa

previsão legal, pois a regra geral, como foi visto, é a da legitimação ordinária. A legitimidade extraordinária pode ser exclusiva ou concorrente. Na primeira, somente o substituto poderá atuar em juízo na defesa de direitos do substituído, que estará impedido de ingressar na ação. Na segunda, tanto o substituto como o titular do direito material, que é o substituído, poderão ocupar o pólo ativo ou passivo da demanda concomitantemente (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

A legitimação extraordinária não se confunde com a representação (artigos 8º e 12º do Código de Processo Civil)¹¹, pois nesta o representante atua em nome de terceiro e naquela o substituto processual age em nome próprio, defendendo interesse alheio. Há, no ordenamento jurídico brasileiro, três tipos de representação. Na primeira, que é denominada representação legal, a lei dá poderes a alguém para administrar bens e interesses de terceiros, como é o caso de pais, tutores e curadores. A segunda modalidade, denominada representação judicial, decorre de determinação judicial. O juiz nomeia alguém para atuar no processo como representante, como o administrador da massa falida e o inventariante na ação de partilha. O terceiro tipo é o da representação convencional, na qual o representante recebe procuração para praticar atos em nome do outorgante. Segundo Santos (1997, p. 366):

[...] a representação no processo compreende: a) a *representação legal*, obrigatória, respeitante à capacidade processual; b) a *representação voluntária*, voluntariamente determinada pela parte, de natureza convencional; e c) a *representação propriamente processual*, (...) representação esta que é a um tempo *legal*, no sentido de que é obrigatoriamente imposta pela lei, e *convencional*, no sentido de que o representante, voluntariamente escolhido pelo representado, atua no processo em nome deste, por força de um contrato, o contrato de mandato. [...] (grifos do autor)

¹¹ Artigo 8º do Código Civil: Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores e curadores, na forma da lei civil e Art. 12º Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. § 1º - Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. § 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição. § 3º - O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Na representação processual, o representante estará em juízo no lugar do autor ou do réu, mas não na qualidade de parte, pois é mero mandatário. O representante age por conta do representado, praticando atos em seu nome. A representação ocorre sem a presença do titular do direito material e pode ser feita por advogado ou por procurador com poderes especiais (cláusula *ad negocia*), exceto nas audiências trabalhistas, em que a parte deve estar presente, sob pena de arquivamento (reclamante) ou de declaração de revelia (reclamada), conforme artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho¹². A procuração conterà poderes *ad judicium*, necessariamente, e poderes *et extra*, quando for o caso.

Representar não é o mesmo que substituir, pois a representação processual distingue-se da substituição processual. Nesta, o substituto é parte da relação jurídica processual e, portanto, age em nome próprio, pleiteando direito alheio. Naquela, o representante age em nome do representado, na defesa do direito dele. Como sustenta Santos (1997, p. 349):

[...] O substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação processual, da qual *participa em nome próprio*, não em nome do *substituído*. Nisso se difere a substituição processual da figura da *representação*, em que o *representante* não é parte, mas apenas representante da parte, que é o *representado*. Enquanto na substituição processual o *substituto* age em nome próprio, na representação o *representante* age em nome do *representado*. [...] (grifos do autor)

Na representação processual, assim, o autor ou o réu são apenas representados por terceiro, que age em nome deles. Na substituição processual, por outro lado, o substituto, que não é o titular do direito material defendido, figura como parte na ação, mas defende interesse de outrem (SANTOS, 1997).

5. A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA AÇÃO TRABALHISTA

A legitimação extraordinária ocorre no processo do trabalho nas

¹² Artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho: Na audiência de julgamento, deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de reclamatória plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria.

ações que o sindicato promove em nome próprio para defender interesses dos integrantes da categoria. Não precisa de outorga de procurações, pois não atua como representante ou assistente, mas sim como substituto processual. Segundo Martins (2010, p. 202-203):

[...] Consiste a substituição processual numa legitimação extraordinária, autorizada pela lei, para que alguém pleiteie, em nome próprio, direito alheio em processo judicial. Há, portanto, uma legitimação anômala, extraordinária, *ad causam*, para que o substituto processual proponha ação, o que só se observam em relação ao autor. [...] No processo do trabalho a substituição processual é exercida pelo sindicato, que é uma pessoa jurídica. Este toma o lugar do substituído na propositura da ação. [...]

Na Constituição de 1988, identifica-se a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual em dois preceitos: nos artigos 5º, inciso LXX, letra b, e 8º, incisos III e VI. Permitem a livre associação profissional ou sindical e conferem ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria ou individuais de seus integrantes.

Na esfera infraconstitucional, a substituição processual é tratada, entre outros, no artigo 195, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho¹³. É autorizada ao sindicato para a defesa dos interesses dos integrantes da categoria na demanda judicial em que se discute a existência de insalubridade ou periculosidade no ambiente de trabalho. A ação de cumprimento é outra das modalidades de substituição processual trabalhista pelo sindicato e está prevista no artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁴. A Súmula 286 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para atuar como

¹³ Artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho: A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. § 2º Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

¹⁴ Artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho: Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título. Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

substituto processual nas ações de cumprimento¹⁵.

O artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo é prerrogativa das associações sindicais quando ocorrer a suspensão do trabalho. Se não houver sindicato que represente a categoria na base territorial, a legitimidade será da federação ou da confederação. No entanto, trata-se, segundo a doutrina, de hipótese de legitimação ordinária e não extraordinária, pois o sindicato é o próprio titular da representação da categoria. Segundo Martins (2010, p. 205):

[...] a legitimação para o sindicato instaurar dissídio coletivo é a ordinária, decorrente da representação da categoria em juízo, de que versa o art. 857 da CLT. Não se trata assim de hipótese de substituição processual, pois a função precípua do sindicato é representar a categoria em juízo (art. 513, *a*, da CLT), principalmente nos dissídios coletivos. Parte é o sindicato e não a categoria. [...]

O Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para atuar como substituto processual nas ações civis públicas trabalhistas para a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de trabalhadores, quando forem desrespeitados seus direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição de 1988¹⁶.

A antiga Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispunha que o artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988 e não permitia a ampla substituição processual pelo sindicato, foi cancelada. Consagrava o entendimento de que referido dispositivo constitucional dependia de regulamentação por legislação especial que definisse as hipóteses em que o sindicato poderia agir em nome próprio na defesa de direitos dos integrantes da categoria.

Eram poucas as leis infraconstitucionais que autorizavam expressamente o sindicato a demandar em nome próprio na defesa dos interesses da categoria. Além das hipóteses já mencionadas, já se permitia que o sindicato postulasse depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

¹⁵ Súmula 286 do Tribunal Superior do Trabalho: Legitimidade - Substituto Processual - Demanda - Convenção e Acordo Coletivo - Sindicato. A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

¹⁶ Artigo 129, inciso III, da Constituição de 1988: São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

conforme previsão do artigo 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990¹⁷. A Lei nº 8.073, de 31 de julho de 1990, em seu artigo 3^o¹⁸, também atribuiu poderes aos sindicatos para demandar em nome próprio pelos interesses dos integrantes da categoria, mas apenas para a satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial. É chamada lei de um só artigo, pois quase todos os seus preceitos foram vetados pelo Presidente da República, exceto o artigo 3^o, que dispõe sobre a substituição processual pelas entidades sindicais e que teve curta vigência. Como ensina Martins (2010, p. 207):

[...] O art. 3^o da referida norma não estabelece substituição processual para a matéria salarial, mas para qualquer situação trabalhista que independa de provas orais ou do depoimento pessoal do substituído. Também não se observa apenas para associados, porém para todo o membro da categoria. [...]

Diante do veto de todos os outros artigos de referido diploma legal que tratavam da matéria salarial, não se considerava que o conteúdo da lei fosse ditado apenas pela ementa. Em outras palavras, os vetos permitem que a substituição processual, no período de sua vigência, não se restrinja à matéria salarial, mas seja mais abrangente (MARTINS, 2010). Segundo Giglio e Corrêa (2007, p. 135):

[...] A intenção original talvez tenha sido a de limitar a substituição processual aos casos de cobrança de salários, mas o intérprete não deve ater-se a essa restrição por várias razões: 1) porque interessa desvendar a *ratio legis* (fundamentos da lei), e não a *mens legislatoris* (pretensão do legislador); 2) porque onde a lei não limita, não é viável ao intérprete estabelecer restrições; 3) porque não seria possível invocar uma interpretação sistemática onde o conjunto de normas que envolvia o preceito não sobreviveu, sendo eliminado pelo veto; 4) porque a ementa da lei não constrange o intérprete, e, se constrangesse, a referência à política salarial seria elastecida pela expressão “outras providências”. [...] (grifos do autor)

¹⁷ Artigo 25 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990: Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

¹⁸ Artigo 3^o da Lei 8.073 de 31 de julho de 1990: As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

Se não cabe ao intérprete restringir o conteúdo da norma, já que não estabeleceu pressupostos ou especificações para sua incidência, a substituição processual estava autorizada por ela em qualquer tipo de ação, com exceção dos dissídios coletivos (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

A súmula cancelada, em seu inciso V, previa que, nas ações propostas pelo sindicato como substituto processual, os substituídos deveriam ser individualizados na petição inicial. Na fase de execução da sentença condenatória, deveriam ser identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por outro documento de identidade, para o recebimento do valor deferido. Na liquidação da sentença, os valores devidos a cada substituído seriam individualizados e somente seriam levantados por guias expedidas nos seus nomes ou de procuradores por eles constituídos com poderes especiais para esse fim. Estabelecia, também, a impossibilidade de arbitramento de honorários assistenciais nos casos em que o sindicato fosse o autor da ação na condição de substituto processual.

Com o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade da ampla substituição da categoria sindical pelo sindicato, a Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal foi de que a substituição processual trabalhista pelos sindicatos deve ser ampla, como decorrência dos princípios da celeridade processual, da efetividade da jurisdição e da preservação da segurança jurídica.

Essa decisão foi adotada no julgamento do recurso extraordinário nº 210.029-3/RS, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo em face do Banco do Rio Grande do Sul S/A (BANRISUL). Foi relator originário do acórdão o Ministro Carlos Velloso, que reproduziu em seu relatório a decisão lavrada pelo Ministro Hermes Pedrassani, então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Segue a ementa do acórdão:

[...] PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição

processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. [...]

Depois de muitos debates, o julgamento final foi no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para a defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também se declarou que a legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores e que, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, independe de expressa autorização dos substituídos.

A decisão em referência possibilitou significativos avanços processuais, com a diminuição das ações individuais e a proteção coletiva de direitos fundamentais dos trabalhadores, facilitando o acesso à justiça pelos sindicatos de suas categorias (LEITE, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária para a propositura da ação. O substituto processual pode praticar todos os atos processuais, com exceção daqueles que importem na disponibilidade do direito material, como transação, renúncia e reconhecimento do pedido.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, que conferiu ampla legitimidade extraordinária, em seu artigo 8º, inciso III, a substituição processual pelos sindicatos nos processos trabalhistas era restrita às hipóteses expressamente previstas na legislação infraconstitucional.

Os sindicatos passaram a deter amplos poderes de defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria. No entanto, a interpretação sobre o alcance da nova norma constitucional não foi pacífica nos Tribunais Trabalhistas. O Tribunal Superior do Trabalho, em um primeiro momento, adotou interpretação restritiva em sua Súmula nº 310, pela qual entendia ser cabível a substituição processual pelos sindicatos apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Este posicionamento foi modificado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu amplitude maior à legitimação extraordinária pelos sindicatos. Prestigiou, assim, a tutela coletiva dos direitos dos trabalhadores, principalmente quanto aos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos.

O cancelamento da Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que decorreu do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal

no julgamento do recurso extraordinário nº 210.029-3/RS, fortaleceu o papel dos sindicatos nas relações trabalhistas e ampliou sua atuação junto aos órgãos jurisdicionais, com o objetivo de buscar a tutela de direitos dos trabalhadores das categorias que representam.

A interpretação extensiva das hipóteses de cabimento da substituição processual trabalhista, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, contribuirá sensivelmente para a modernização do sistema jurídico brasileiro, tanto para a promoção mais célere da justiça social e da cidadania como para a diminuição dos dissídios individuais e para a coletivização da solução dos conflitos.

A promoção de ações coletivas impõe-se pela necessidade cada vez maior de agilização das tutelas jurisdicionais, pois elas buscam a economia processual e possibilitam o amplo acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, A.. **Manual de direito processual civil**. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, 390 p.

BRASIL. **CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, 1305 p.

GIGLIO, W.; CORRÊA, C. G. V.. **Direito processual do trabalho**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 640p.

LEITE, C. H. B.. **Curso de direito processual do trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTR, 2011, 1.376 p.

LIEBMAN, E. T.. **Manual de direito processual civil**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 1985, citado por THEODORO JUNIOR, H.. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, 861 p.

MARTINS, S. P.. **Direito processual do trabalho**. 31ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, 834 p.

NOGUEIRA, P. L.. **Curso completo de processo civil**. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1992, 458 p.

REALE, M.. **Lições preliminares de direito**. 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, 391 p.

SANTOS, M. A.. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 1997, 379 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Sítio eletrônico. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em agosto de 2012.

THEODORO JUNIOR, H.. **Curso de direito processual civil** – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007, 861 p.

VADEMECUM. 5ª edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008, 1738 p.

t

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C. de; TALAMINI, E.. **Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 652 p.